

NOTA TÉCNICA de nº 46/2026

REQUERENTE: Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo – COSEMS/SP

TEMA: Atribuições da enfermagem. Visita domiciliar no SUS. Lei 8080/90. Lei nº 7.498/86. Portarias ministeriais.

RESUMO: A visita domiciliar é considerada uma atividade inerente ao cargo ou função de enfermeiro e técnico de enfermagem na Atenção Básica, mesmo em modelo de UBS tradicional? O edital de concurso público tem o poder de limitar as atribuições profissionais previstas em leis federais e na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)? Essas são as questões postas pelo Cosemssp ao Idisa no pedido de orientação jurídica sobre visita domiciliar ser uma atividade inerente ao cargo de enfermeiro e técnico de enfermagem nas atividades da atenção primária à saúde, não cabendo ao edital de concurso público restringir o papel desses profissionais em desacordo aos regramentos da Atenção Primária à Saúde (APS) e demais normas regentes.

PALAVRAS-CHAVES: Enfermagem. Competência. Atenção Primária da Saúde. Atenção Básica. Visita domiciliar.

CONTEXTO FÁTICO

O Conselho de Secretários Municipais de Saúde (Cosems/SP) consulta o Instituto de Direito Sanitário Aplicado – IDISA sobre se a visita domiciliar é considerada uma atividade inerente ao cargo de enfermeiro e técnico de enfermagem na Atenção Básica, e se editais de concurso público possuem o poder de limitar tais atribuições profissionais previstas em leis federais e na PNAB.

DOS FATOS E DO DIREITO

A consulta do Cosemssp acima explicitada tem dois pontos centrais, a competência dos profissionais da enfermagem (*lato sensu*), conforme disciplina da Lei nº 7.498/86 e do Decreto nº 94.406/87, e demais normas do Conselho Federal de Enfermagem, que regulam essa profissão, e o papel exercido pela enfermagem na PNAB-SUS, em especial quanto à atenção domiciliar.

A referida Lei em seus arts. 11 a 13 define as atribuições dos profissionais da enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira), que podem tanto ser exercidas em estabelecimento público ou privado, assim como em atendimento e internação domiciliar no SUS, nos termos da Lei nº 8.080/90¹, alterada pela Lei nº 10.424/2002, art. 19-I, §§ 1º e 2º, c: onforme abaixo:

Art. 19-I (...)

“§ 1º. Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º. O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora”.

Vê-se que a atenção domiciliar, considerada pela Lei nº 8.080/90 como um subsistema do SUS, tem na enfermagem um importante componente. Na realidade, a enfermagem exerce relevante papel na APS e na Estratégia da Saúde da Família (ESF), conforme dispõem os regramentos do Ministério da Saúde (MS), em especial a Portaria GM-MS nº 2.436/2017 (PNAB), que destacam a visita domiciliar.

A PNAB trata a visita domiciliar como uma atividade principal na APS, onde a enfermagem tem relevantes atribuições, em acordo ao plano de cuidado previsto para cada paciente. A coordenação do cuidado é papel central da enfermagem, assim como os atos da vida diária, essenciais para a promoção, prevenção, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos que devem estar presentes na atenção domiciliar.

A Política Nacional de Atenção Domiciliar (PNAD), fundada na Lei nº 10.424/2002, tem na Portaria GM/MS nº 825/2016, a regulamentação do cuidado do paciente em seu domicílio, como exemplo o Programa Melhor em Casa. Dispõe a referida Política que a enfermagem é o eixo central da atenção domiciliar, definindo o papel do enfermeiro como de fundamental importância, bem como quais devem ser as atribuições do técnico e do auxiliar de enfermagem, cuja atuação será sempre supervisionada pelo enfermeiro.

O MS estabelece ainda orientações para a visita domiciliar em seus Cadernos de Atenção Básica. Todos esses documentos orientam a realização dessa atividade e da enfermagem.

Desse modo, a atribuição do profissional da enfermagem na prática da visita domiciliar no SUS, deve respeitar o que a lei e demais regulamentos, como a PNAB, definiu para cada profissional (enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira), que pode ser definido de modo sucinto como: ao enfermeiro compete

¹ Referida Lei alterou a Lei nº 8.080/90, incluindo os artigos 19-I e parágrafos, criando o subsistema de atendimento e internação domiciliar.

planejar, coordenar, executar e avaliar a visita domiciliar em relação ao próprio enfermeiro e ao técnico de enfermagem, a quem compete realizar visita, em acordo ao plano de cuidados, sob supervisão do enfermeiro; deve ainda executar procedimentos curativos, administrar medicamentos, aferir sinais vitais e demais orientações pertinentes ao cuidado domiciliar previsto em plano específico.

Nesse sentido, qualquer edital de concurso para cargo ou função no âmbito da APS no SUS não pode ser diferente do que estabelece os regulamentos do MS. E no caso de o edital não ter descido aos detalhes quanto às atribuições do cargo ou função do profissional da enfermagem, desde que o campo de atuação seja a APS, em unidade básica de saúde, não importando o seu modelo assistencial, pressupõe-se a compatibilidade do feixe de fazeres do cargo ou função do profissional da enfermagem com as descritas na Lei nº 7.498/86, na Lei nº 8.080/90 e nas portarias do MS, em especial as que regulam a APS e a visita domiciliar no SUS, como as Portaria nº 825/16 e a Portaria nº 2.436/17.

Não poderia um edital de concurso público para provimento de cargo público de profissional de enfermagem para APS desrespeitar as normativas próprias da política da atenção primária e da atenção domiciliar. Isso se constituiria numa ilegalidade por estar contrariado o modelo de atenção assistencial pautada em regulamentos do MS.

Por conclusivo², a visita domiciliar no SUS é uma atividade obrigatória para os profissionais da enfermagem por fazer parte do conceito de atenção terapêutica integral, nos termos

-
- ² Segue principal legislação sobre o tema:
 - Lei nº 7.498/86 – dispõe sobre o exercício profissional da enfermagem.
 - Lei nº 10.424/2022 – altera a Lei nº 8.080/90 para estabelecer regramentos sobre a atenção domiciliar no SUS.
 - Portaria GM/MS nº 825/2016 – Regulamenta a Atenção Domiciliar (AD) no SUS (ex.: programa *Melhor em Casa*).
 - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 – define a visita domiciliar como atividade principal e obrigatória da APS e seus participantes: enfermeiros, técnicos/auxiliares de enfermagem e ACS, conforme o plano de cuidado.
 - Cadernos de Atenção Básica do Ministério da Saúde - orientam a visita domiciliar, seus objetivos, as prioridades e a abordagem familiar.

do disposto no art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90, em especial, art. 19-I, §§ 1º e 2º, sujeitando-se a todas as normas referidas em leis e regulamentos, em especial a do art. 19-I, da Lei nº 8.080/90, sendo atividade relevante na APS e ESF, independentemente do que descrever o edital de concurso público para tal atividade no SUS. Não seria cabível um cargo público para profissional da enfermagem da APS não observar as especificidades das normas que as regem, o que seria totalmente incompatível com as atribuições do cargo. É o que propomos quanto à consulta do COSEMSSP.

Campinas, 29 de janeiro de 2026.

Lenir Santos

OAB-SP 87807

IDISA